



PROCESSO Nº	:	226564/2013
INTERESSADO	:	Secretária de Estado de Educação
INTERESSADO SECUNDÁRIO	:	Prefeitura Municipal de Cáceres
OBJETO	:	Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº. 379/2007
EQUIPE TÉCNICA	:	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo
	:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo
	:	Elisângela Luz da Guia – Auditora Pública Externa
O.S. Conex-e	:	001815/2018
RELATOR	:	Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Introdução / Síntese dos fatos

Tratam os autos de Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 379/2007 firmado entre a Municipalidade de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação - Seduc -, com a descentralização de recursos estaduais e execução a cargo do Poder Executivo Municipal, do qual se originou o Contrato nº. 084/2008 firmado entre o Chefe do Poder Executivo de Cáceres e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda, cujo objeto trata: da reforma geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e adequação ao PNE da Escola Estadual Espiridião da Costa Marques e cuja execução permeou as Gestões do Sr. Ricardo Luiz Henry – 2005/2008 – e do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes – 2009/2012.

O contrato foi firmado no valor de R\$ 747.789,35, cujos pagamentos pelo Estado de Mato Grosso somam R\$ 658.227,28.

Não tendo sido o convênio executado satisfatoriamente, nem mesmo após a concessão de 09 termos aditivos de prazo, acabou a Seduc abrindo uma Tomada de Contas Especial (TCE), em vista aos mais de 02 anos de atraso da obra, TCE esta que foi homologada pelo Controle Interno do Estado de Mato Grosso – Parecer nº. 1623/2013



da AGE (Auditoria Geral do Estado) e, posteriormente, encaminhada para esta Corte de Contas para análise conclusiva.

A Equipe Técnica, após as análises das defesas dos ex-gestores: Túlio Aurélio Campos Fontes e Ricardo Luiz Henry, bem como do Fiscal da obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, considerou incabíveis as alegações trazidas aos autos e sugeriu ao Conselheiro Relator a imputação do débito.

Contrariando o posicionamento da Comissão da Seduc e da AGE, a Equipe Técnica deste Tribunal, considerou impossível a responsabilização dos ex-gestores pelo total do débito imputado, isso porque as liquidações não teriam se dado conjuntamente, o que implicaria que o débito se dividisse na razão proporcional a cada gestão. Os valores medidos e pagos em cada uma das gestões são demonstrados na Tabela 001 da sequência.

Tabela 001: Divisão dos valores medidos

Tabela 001: Total Liquidado e pago nas duas Gestões						
Empenho	Data da Liquidação	Valor	Medição	Da medição	Responsabilidade	
2837	16/07/2008	R\$ 777,48	1a Medição	R\$ 31.009,03	Ricardo Luiz Henry	
2837	16/07/2008	R\$ 30.231,55				
2837	22/08/2008	R\$ 1.641,46	2a Medição	R\$ 65.658,52		
2837	22/08/2008	R\$ 64.017,06				
2837	25/09/2008	R\$ 76.508,05	3a Medição	R\$ 78.469,79		
2837	24/09/2008	R\$ 1.961,74				
2837	23/10/2008	R\$ 1.509,57	4a Medição	R\$ 60.383,19		
2837	23/10/2008	R\$ 58.873,62				
Total Liquidado na gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry			(A)	R\$ 235.520,53		
Total Descentralizado na Gestão do Sr. Luiz Henry 40 % do contrato de 616.104,00				R\$ 246.841,60		
Saldo Para Próxima Gestão/ Exercício				R\$ 246.841,60 - R\$ 235.520,53 = R\$ 11.321,07		
Total Liquidado na Gestão do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes			(B)	R\$ 423.410,60	Túlio Aurélio Campos fontes	
Total Liquidado Nas Duas Gestões			C = A + B	R\$ 658.922,13		



Em lado oposto, estaria a responsabilidade do Fiscal da Obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, porque teria concorrido para com o débito nas duas gestões, razão pela qual o débito, para este, se daria na totalidade do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Seduc.

De forma análoga, a responsabilidade da empresa executora Terex Construções e Transportes Ltda, por ter sido a beneficiária direta dos valores que lhe foram creditados, seria pela totalidade do débito imputado.

A empresa Terex, ao contrário dos demais responsabilizados, não apresentou defesa, isso em razão das duas notificações por AR terem sido devolvidas sem que a empresa fosse encontrada.

Citada por edital (Edital nº. 58/DN/2016), não se manifestou no prazo estipulado, consequência disso foi declarada sua revelia.

Com a individualização do *quantum debeatur* e a responsabilização devidamente individualizada para cada um dos corresponsáveis, bem como com a defesa de todos juntadas aos autos e/ou declaração de revelia estabelecida (caso da empresa Terex), os autos estavam, segundo encaminhamento da Equipe Técnica (Relatório de Re-defesa - Doc. Control-P nº. 76295/2016), conclusos para pronunciamento decisivo, com as seguintes sugestões:

- ✓ Julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Cáceres referentes ao Convênio nº. 379/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, cuja execução fora conduzida pelos ex-Prefeitos Túlio Aurélio Campos Fontes (Gestor – 2009/2012) e Ricardo Luiz Henry (Gestor – 2005/2008);
- ✓ Imputar em débito os senhores Túlio Aurélio Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$



30.596,24 (corrigidos a partir da data base de fevereiro/2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do Convênio nº. 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso;

- ✓ Imputar em débito os senhores Ricardo Luiz Henry, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 25.979,18 (corrigidos a partir da data base de fevereiro de 2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do Convênio nº. 379/2007 firmado entre a Prefeitura de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso.

A restituição do dano, pelo teor do que apontou a Equipe Técnica deveria se dar conforme Figura 002, da sequência:

Figura 002

Responsável	Valor a Restituir	Cargo/Responsável	Data base para reajuste	Tipo de Responsabilidade
Túlio Aurélio Campos Fontes	R\$ 30.596,24	Gestor -2009/2012 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012 -		
Ricardo Luiz Henry	R\$ 25.979,18	Gestor - 2005/2008 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012		
Total	R\$ 56.575,42			



Os autos seguiram para o pronunciamento do Ministério Público de Contas. Esse é juntado aos autos no Doc. Control-P n. 107642/2016, oportunidade em que o *parquet* corroborou quase a totalidade dos argumentos da Secex de Obras, com a ressalva de que a responsabilidade do Fiscal da Obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, se limitaria a receber a pena pecuniária, sendo que a restituição dos valores seria de responsabilidade dos ex-gestores em solidariedade com a empresa beneficiária. Transcrevem-se os trechos:

c.1) o **Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes** - Ex-Prefeito (período de 2009-2012), e a empresa **Terex Construções e Transportes Ltda.** restituam, solidariamente, aos cofres públicos de Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.569,24 (trinta mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

c.2) o **Sr. Ricardo Luiz Henry** – Ex-Prefeito (período de 2005-2008) e a empresa **Terex Construções e Transportes Ltda.** restituam, solidariamente, aos cofres públicos de Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com recursos próprios, a quantia de R\$ 25.979,18 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela aplicação de multa, aos responsáveis Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008), Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes - Ex-Prefeito (período de 2009-2012) e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., **de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, bem como em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário, previstas pelo art. 287 c/c 289, I, ambos do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário;**

e) pela aplicação de multa ao Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto – Fiscal de Obras Municipal, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, previsto pelo art. 75, II da LC nº 269/2007 c/c art. 289, I do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Com o Parecer Ministerial, os autos seguiram para o voto do Relator Originário, Conselheiro Domingos Neto, juntado aos autos no Doc. Control-P n. 11626/2017.



Nesse, contudo, o Relator discordou do posicionamento da Secex de Obras e do Parecer Ministerial que imputou a restituição do débito de forma solidária entre os ex-gestores, fiscal e empresa. Nos seguintes termos:

Desta forma, diante da vasta explanação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, este relator ousa discordar dos termos do relatório conclusivo da unidade técnica para incluir o Sr. José Eduardo Ransai Torres, Secretário de Obras à época da desconcentração administrativa no polo passivo do presente processo como medida de observância dos princípios constitucionais processuais do devido processo legal, ampla defesa, isonomia processual e busca da verdade real.

A tese da desconcentração administrativa é levantada na defesa do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, onde se prolata que esse não poderia ser responsabilizado em vista a desconcentração administrativa realizada na pessoa do então Secretário de Obras, o qual responderia pelos atos narrados na inicial.

Coadunando com os argumentos da defesa, o relator excluiu a responsabilidade dos gestores, por entender que superavam as diligências de um homem médio, pronunciando-se o no sentido de:

1. Declarar a revelia da empresa Terex Construções e Transportes Ltda, com base no art. 140 §1º da Resolução. 14/2007;
2. Julgar irregulares as Contas referentes ao Termo de Convênio nº. 379/2007, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Cáceres, para realização de obra na Escola Estadual Esperidião da Costa Marques, situada no referido Município, em face da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº. 379/2007, com base no artigo 194, II do RITCE/MT;
3. Condenar a empresa Terex Construções e Transportes Ltda a restituir aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com recursos próprios, a quantia de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois



centavos), cuja data base é 07/02/2008, devidamente atualizada até a data do pagamento;

4. Aplicar multa no percentual de 10% sob o dano à empresa Terex construções e Transportes Ltda, com fundamento no art. 762 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 287 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 7º da Resolução Normativa nº. 017/2016;

5. Aplicar multa no valor equivalente a 6 UPFs/MT ao fiscal Municipal Senhor Joaquim Francisco da Costa Neto, com fundamento no art. 75, inciso III da lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 289, II da Resolução nº. 17/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº. 17/2007;

6. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres para que observe os mandamentos insculpidos na Lei 8.666/1993, especialmente aqueles constantes nos artigos 66, 67,87 e 116 desse Diploma Legal, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Convênio firmados, em especial com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza qualitativa e quantitativa.

Enfim, o Relator excluiu a responsabilidade dos ex-gestores, por entender que fugiria, no caso, qualquer ato sobre a obra, as exigências do cargo.

Contudo, este posicionamento não foi seguido pelo Conselheiro Substituto João Batista que, por meio do Voto Vista contido no Doc. Control-P nº.131646/2017, demonstrou a necessidade de nova citação da empresa Terex Construções e Transporte Ltda e seus respectivos sócios para que estes pudessem responder pelas irregularidades imputadas, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos seguintes termos:

Pelo exposto, com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, manifesto-me, **preliminarmente**, no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam citados a Empresa Terex Construções e Transportes Ltda. e seus respectivos sócios e o Sr. José Eduardo Ransai Torres, Secretário de Obras à época da desconcentração administrativa, para responderem pelas irregularidades, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório.



O entendimento que prevaleceu é que no que tange a empresa beneficiária Terex Construções e Transportes Ltda, ainda que se tenha dado ciência por meio de Edital de Citação com posterior declaração de sua revelia, estes atos não seriam suficientes a dar andamento ao feito, porque a citação editalícia deveria ser a exceção, e não a regra imposta, razão pela qual a citação por meio de edital deveria ser feita tão somente após esgotadas todas as tentativas de citações por AR.

Já quanto a necessidade de citação do senhor José Eduardo Ramsay Torres haveria, segundo o revisor, a imputação das responsabilidades neste, ao invés do Sr. Túlio Fontes, pois os atos da exarados na gestão do Prefeito acabariam sendo subrogados na pessoa Secretário após a devida delegação de competências sem reservas – desconcentração administrativa.

Digo isso porque baseando-me no Decreto nº 451, de 05/07/2010, anexado aos autos na defesa do Sr. Túlio Fortes (documento digital nº 190837/2014 – anexo XIII - fls. 188/222), que estabelece como responsabilidade dos gestores das pastas, em razão da desconcentração, os atos de gestão referentes às obras oriundas de convênios firmados pelo ente federativo municipal.

No entanto, o Secretário de Obras não foi citado em nenhum momento processual e, como visto, após a desconcentração formou-se litisconsórcio necessário, na medida em que a responsabilidade foi classificada como solidária, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, vejamos:

Este posicionamento, por fim, acabou sendo positivado no Acórdão nº. 78/2017 – TP, juntado aos autos no Doc. Control-P nº. 139159/2019, nos seguintes termos:



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Substituto João Batista Camargo, e de acordo com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas emitido em Sessão Plenária em, preliminarmente, **CONVERTER o julgamento em diligência a fim de que sejam citados a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., os seus respectivos sócios e o Sr. José Eduardo Ramsai Torres, secretário de obras à época da desconcentração administrativa, para responderem pelas irregularidades, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório nos autos da presente Tomada de Contas Especial acerca do Convênio nº 379/2007, cujo objeto foi a reforma geral do prédio, das instalações elétrica e hidrossanitárias e adequação ao PNEE, da Escola Estadual "Esperidião da Costa Marques", no município de Cáceres/MT, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Ságuas Moraes Sousa e Ricardo Luiz Henry, este último representado pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985, Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro – OAB/MT nº 15.074 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, sendo os Srs. Túlio Aurélio Campos Fontes – ex-prefeito municipal, neste ato representado pelo procuradores José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557 e Suelley de Oliveira Pains – OAB/MT nº 15.753, Joaquim Francisco da Costa Neto – engenheiro**

É o relato dos fatos.

2. Conclusão

Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator proceder a citação dos responsáveis indicados no anexo de Dados Pessoais juntados aos autos deste Relatório para que, querendo, ofereçam defesa frente aos fatos narrados neste processo.

No caso da empresa, lhe é oportuniza a apresentar argumentos em face do débito imposto de R\$ 56.575,42, data-base 07/02/2008 -, e respectivas multas, oriundos da inexecução satisfatória do Contrato nº. 084/2008. Sua conduta se amolda em ter sido a efetiva beneficiária dos valores repassados, gerando débito ao Erário.

Já ao senhor José Eduardo Ramsay Torres, lhe é oportunizado a contra argumentar os fatos narrados, e, em especial, as irregularidades impostas pelos fatos prolatados na gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, e pela condenação do débito de R\$ 30.596,24, data-base 07/02/2008, referente ao monte partível - quota parte imputável - do total débito (época da desconcentração administrativa da Prefeitura Municipal de Cáceres.). A conduta do Senhor José Eduardo Ramsay Torres se amolda em permitir



o pagamento de bens e valores acima do efetivamente executado gerando prejuízo ao erário.

A culpabilidade de ambos se evidencia porque os valores recebidos pela empresa e pagos pelo Secretário deveriam ter sido, tão somente, sobre àqueles regularmente liquidados.

Restando infrutíferas as citações e defesas de qualquer deles, e sem prejuízo das defesas que se apresentarem, sugere-se proceder a respectiva citação editalícia e, quedando-se inerte, na ulterior decretação de revelia do corresponsável.

As irregularidades aqui tratadas classificam-se em: JB 02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

É o relatório.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2019.

Bruno Ribeiro Marques

Auditor Público Externo
Mat.203135-3

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo (Supervisão)
Mat. 203160-4

Elisângela Luz Alves da Guia

Auditora Pública Externa
Mat. 203348-8